



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Fls. nº.....
Proc. nº 1294/2014.
.....

PROCESSO N° 1294/2014 - TCER - Vols. I e II Apensos (2493/13 - vols. I e II)
INTERESSADO : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
ASSUNTO : Prestação de Contas - exercício de 2013
RESPONSÁVEL : JOSÉ HERMÍNIO COELHO - Presidente
CPF: 117.618.978-61
Advogados: Igor Habib Fernandes - OAB/RO 5193;
Nelso Canedo Motta - OAB/RO 2.721; Gustavo Nóbrega da Silva - OAB/RO5.235
SANDRA MARIA CARVALHO BARCELOS VIEIRA - Controladora Geral - CPF: 386.501.180-20
LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA - Chefe da Divisão de Contabilidade
CPF: 591.830.042-20
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Exercício de 2013. Existência de Irregularidades. Defesas apresentadas e analisadas. Necessidade de novos esclarecimentos para subsidiar a instrução dos autos. Necessidade de chamamento do atual gestor da ALE/RO para apresentar os documentos faltantes.

DM-GCESS-TC 276/15

Vistos etc,

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade de José Hermínio Coelho, na qualidade de Presidente da Casa de Leis Estadual.

O corpo instrutivo manifestou-se nos autos em quatro oportunidades e em seu derradeiro relatório, após destacar que o atual Presidente da Assembleia não



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Fls. nº.....
Proc. nº 1294/2014.
.....

encaminhou a esta Corte de Contas a Tomada de Contas visando apurar possíveis irregularidades na concessão de diárias pendentes de prestação de contas, bem como identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, assim opinou, verbis:

O Corpo Técnico desta Corte de Contas, após instrução concernente a Defesa da Prestação de Contas do exercício de 2013 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO -, de responsabilidade do Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO - PRESIDENTE.

...

Considerando exclusivamente o que consta nos autos;

Considerando que os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a presente Prestação de Contas, de maneira geral, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial da ALE/RO, em 31 de dezembro de 2013;

Considerando que as contas de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Deputado JOSÉ HERMÍNIO COELHO - Presidente -, em princípio, atenderam aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, consoante Decisão n. 95/2014-Pleno, de 22.5.2014, proferida nos autos do Processo TCERO n. 02443/2013;

Considerando que o "Relatório de Auditoria Anual" (à fl. 308 dos autos do Processo TCERO n. 02493/2013), certificou as Contas da ALE/RO no **Grau Regular com Ressalva**;

Considerando que as possíveis irregularidades nos processos de concessão de diárias deverão ser apuradas na Tomada de Contas Especial, determinada no item II e item III "a" da Decisão Monocrática DM-GCESS-TC 00066/15, o qual deverá ser processada nos termos do §1º, do art. 44, da Lei Complementar 154, de 26 de julho de 1996; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Fls. nº.....
Proc. nº 1294/2014.
.....

Considerando o descumprimento remanescente.

É que entendemos, com a devida vênia, que as Contas ora em apreço devem ser julgadas como **REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/TCER-96 c/c o art. 24 da Resolução Administrativa nº 005/96-TCERO - Regimento Interno deste Tribunal.

Os autos forma submetidos à manifestação ministerial em duas oportunidades e em seu derradeiro pronunciamento o *Parquet*, dissentindo do opinativo técnico, assim opinou, *verbis*:

"Como já asseverado por este *parquet* em sua manifestação precedente, os altos valores envolvidos nas despesas descritas pelo Corpo Técnico em seus relatórios iniciais justificam, por si só, sejam os fatos melhor apurados antes do pronunciamento pela regularidade ou não da gestão, especialmente porque as condutas são malévolas o suficiente para reprovação das contas e até remessa dos autos ao Ministério Público Estadual pra fins de apuração de eventual crime contra a Lei de Licitações.

Entrementes, penso que por força da determinação do digno Relator Substituto Davi Dantas, de que a atual gestão da ALE instaure Tomada de Contas Especial em relação à ausência de prestação de contas de diárias, **basta, para complementação da instrução do presente processo, que venham aos autos os documentos alusivos à dispensas e inexigibilidades de licitação¹ em relação às seguintes despesas²: a) renovação de seguros de veículos (R\$ 22.582,79); b) revisão de veículos (R\$ 92.940,16); c) locação de imóvel (R\$ 657.352,36); d) Centro de Integração Empresa Escola - CIEE R\$ 953.140,72); e) serviços de terceiros - confecção de chaves e carimbos (R\$ 31.598,76), alusivos à dispensa, e; a) despesas com manutenção de veículos - período de garantia (R\$ 44.755,57) alusivo à inexigibilidade.**

¹ Que somam gastos originais, respectivamente de R\$ 1.888.194,43 e R\$ 431.779,57

² O que se justifica em razão dos valores envolvidos, de modo a preservar um dos pilares de atuação da Corte de Contas: o trinômio risco, relevância e materialidade



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Fls. nº.....
Proc. nº 1294/2014.
.....

Por esta razão, insisto no cumprimento do quanto determinado no Despacho às fls. 477/478, exarado pelo digno Relator.

Eis, portanto, a resenha dos fatos.

Decido.

Após detida análise de tudo que consta nos autos, observo que não obstante o ex-Presidente da Assembleia, José Hermínio Coelho, tenha carreado aos autos suas justificativas quanto as despesas realizadas na modalidade de dispensa e inexigibilidade de licitação, não foram colacionados os respectivos processos administrativos que permitiram as contratações, fato este que prejudica aferir corretamente se os pressupostos legais foram de fato observados pelos gestores.

Observo, ainda, que o atual Presidente, Mauro de Carvalho, ainda não encaminhou a esta Corte de Contas documentos comprovando a abertura de tomada de contas especial para apurar possíveis irregularidades nas concessões de diárias.

Desta feita, determino ao atual Presidente da Assembleia Legislativa, Mauro de Carvalho, que no prazo de **30 (trinta) dias** encaminhe a esta Corte de Contas:

a) a tomada de Contas instaurada em cumprimento a Decisão DM-GCESS-TC 00066/15, visando à apuração de irregularidades nas concessões de diárias;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Fls. nº.....
Proc. nº 1294/2014.
.....

b) os processos administrativos relativos às despesas realizadas, no exercício de 2013, mediante dispensa e inexigibilidade de licitação.

Apresentada ou não a defesa, proceda-se a análise de todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

Em observância ao princípio da celeridade processual, autorizo, desde já, a obtenção, pelos interessados, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração.

R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 06 de novembro de 2015.

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro Substituto

Em substituição regimental